



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 4223/2024

**Pregão Eletrônico nº 90016/2024 – Contratação de Empresa Especializada na
Locação de Veículos**

RECORRENTE: SERV-RIO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 12do edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2024, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II –DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente apresenta tempestivamente recurso face a habilitação da empresa Recorrida LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

A Recorrente alega que após verificado os documentos da empresa Recorrida, a mesma não poderia ter sido habilitada, pois deixou de apresentar os documentos correspondentes aos subitens: 10.3.1, 10.3.1.1 e 10.3.1.1.1 do edital (certidão negativa de falência e suas possíveis formas de apresentação).

Ao que vê, o item 10.3 – Qualificação Econômico Financeira e suas exigências:

- 1.1.1 Todos os licitantes deverão apresentar certidões negativas de falências expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.
- 1.1.1.1 As certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.
- 1.1.1.1.1 Ficam dispensadas da apresentação da certidão do item 10.3.1.1, as empresa sediadas nos Estados onde a certidão de falências é emitida pelo Tribunal de Justiça e engloba a distribuição em todas as comarcas do Estado.

Diz ainda que o documento apresentado pela empresa Recorrida para o suposto cumprimento do previsto no subitem 10.3.1 do edital, seria um comprovante bancário de pagamento de taxa que não comprovaria a qualificação econômico financeira nem as formalidades legais do edital.

A Recorrente também alega que a empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA descumpra a cota de menor aprendiz conforme estabelece o Decreto nº 9.579/2018 segundo consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A Recorrida em suas contrarrazões alega:

“Colocamos a falência concordata junto ao comprovante de pagamento da mesma, mas por algum motivo acabou sendo excluída de forma equivocada a nossa certidão devidamente paga e correta como solicitado no edital. Como pode ver, enviamos tudo conforme solicitado, mas por algum erro foi somente o comprovante. Se o Senhor pregoeiro buscar ou solicitar nossa certidão, podemos mostrar que está devidamente correta”.

IV–DO MÉRITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 90016/2024 o qual objetiva a Contratação de Empresa Especializada na Locação de Veículos que teve como vencedor atual a Recorrida LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA que ofertou o menor valor.

Ulteriormente, após sua classificação foi apresentado recurso demonstrando que a Recorrida deixou de apresentar a certidão negativa de falência e concordata.

O que ocorreu é que por um lapso desta Pregoeira, não foi observada a ausência de tal certidão, o que merece e deve ser revisto, pois a Administração tem o dever de rever seus atos quando estes eivados de vícios. É o que preconiza o STF:

“Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Estando certos que não podemos juntar novos documentos após a fase de habilitação, e não seria o caso de uma simples diligência, deve ser voltada à fase o Pregão Eletrônico nº 90016/2024 para que a empresa Recorrida seja inabilitada.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa SERV-RIO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, quanto as alegações argüidas à empresa recorrida LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Posto isto, com fulcro do ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/21 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 16 de maio de 2024.

ELIANE DA COSTA ALEXANDRE
Pregoeira

